



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE**  
**SENHORAS VEREADORAS**  
**SENHORES VEREADORES**

10. <sup>a</sup> Sessão Data 05/04/22
As doudas comissões para parecer.

Presidente

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do Projeto de Lei citado é incentivar e proporcionar aos alunos da rede pública municipal de Praia Grande, visitas aos pontos turísticos existentes em nossa Cidade, como parques, praias, praças, sedes dos Poderes Legislativo e Executivo, órgãos públicos, monumentos, bibliotecas, igrejas, ruas, bairros, dentre outros.

O incentivo do turismo pedagógico é uma maneira de ampliar o universo cultural dos estudantes, uma vez que muitos nunca visitaram os pontos turísticos do nosso Município, tão pouco conhecem a sua história.

Essas visitas irão refletir no desempenho escolar e diferentes áreas do conhecimento, complementando a formação dos alunos e ampliando seus horizontes culturais. Como também, será importante para que profissionais da educação e alunos valorizem a Cidade em que vivem.

Desta maneira, o referido projeto irá proporcionar o acesso aos diferentes espaços de Praia Grande, aprofundando os vínculos culturais com os estudantes, bem como, conhecer os principais pontos turísticos.

Cabe ressaltar a importância do Turismo para nossa cidade, despertando, futuramente, o empreendedorismo ou a gestão pública na área do turismo como escolha de profissão.

Diante disso, com o objetivo de promover o turismo, aprofundar o conhecimento de nossos estudantes sobre nossa Cidade e por ser um projeto de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI Nº**

065/2022

**“DISPÕE SOBRE O TURISMO  
PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA  
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE  
PRAIA GRANDE.”**

**Art. 1º** - Implementa, no município de Praia Grande, o turismo pedagógico voltado aos discentes da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extraclasse, por meio do acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da Cidade.

**Art. 2º** - Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino deverão organizar roteiros de discentes aos locais de visitação, assim como prosseguir o devido apoio material aos docentes para a realização de atividades pedagógicas em pontos turísticos da Cidade.

**§ 1º** - Para implementação do turismo pedagógico, cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual.

**§ 2º** - As visitas serão realizadas sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

**Art. 3º** - O Poder Público, para atingir o propósito manifestado no art. 1º, poderá realizar parcerias com:

I - órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo

II - instituições públicas;

III – a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** A parceria de que trata o caput deste artigo será a organização e realização dos roteiros de visitas, podendo ser amplamente divulgada.

**Art. 4º** - Para fim de cumprimento desta lei, será utilizada a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 5º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 05 de abril de 2022

**Marcio Glauber  Vicente de Oliveira**  
**(Marcio Alemão)**  
**Vereador**